

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.633, DE 2003**

Modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

**Autor:** Deputado JOAQUIM FRANCISCO

**Relator:** Deputado CARLOS MELLES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.633/03, de autoria do nobre Deputado Joaquim Francisco, preconiza que o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 6 anos. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o prazo de financiamento por esse Fundo para a construção de hotéis de turismo – 3 anos para amortização, com 2 anos de carência – é inquestionavelmente curto, pelo fato de se levar mais de um ano para se construir um hotel e mais três para torná-lo conhecido e angariar hóspedes. Assim, em sua opinião, a iniciativa em tela contribuiria para o aumento do parque hoteleiro no País, com a consequente geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 1.633/03 foi distribuído em 19/08/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto a este Colegiado, recebemos, em 25/08/03, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/09/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame tem o objetivo de ampliar o prazo de financiamento pelo FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo. Como tal, enquadra-se no rol – felizmente, cada vez mais alentado – de proposições destinadas ao fortalecimento da indústria turística nacional. A matéria em tela destaca-se, no entanto, por tratar do Fundo Geral do Turismo, instrumento já quase esquecido de estímulo ao turismo brasileiro.

Criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71, o FUNGETUR destina-se a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Além dos componentes usuais – tais como recursos orçamentários, doações e rendimentos de aplicações financeiras –, o FUNGETUR também recebeu, durante algum tempo, depósitos efetuados voluntariamente por empresas proprietárias de hotéis e de outros empreendimentos turísticos, beneficiárias de redução do Imposto de Renda, nos termos do Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75.

Nos últimos anos, porém, cessaram os incentivos fiscais para a indústria turística, fazendo com que o acréscimo de recursos à disposição do FUNGETUR passasse a depender quase que exclusivamente da generosidade orçamentária, que se revelou bastante parcimoniosa. Desta forma, já de algum tempo o Fundo tem-se limitado a reciclar um montante assaz modesto. De acordo com o Orçamento de 2004, por exemplo, os recursos próprios do FUNGETUR não superam magros R\$ 23,4 milhões, quantia irrisória face à importância econômica e social do turismo.

Não obstante este quadro de permanentes restrições, a iniciativa em pauta afigura-se-nos plenamente oportuna. Com efeito, estamos de

acordo com o ilustre Autor quanto à exigüidade do prazo de 5 anos para o financiamento de uma obra do porte de um hotel de turismo. É interessante lembrar, a propósito, que a Resolução do Senado Federal nº 72, de 12/09/96, autorizou o Estado de Minas Gerais a contratar um empréstimo de R\$ 3,6 milhões junto ao FUNGETUR para concluir uma ponte sobre o Rio São Francisco, ligando os Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz, com o prazo de 10 anos para o pagamento do principal, com 1 ano de carência. Ora, se se permitiu prazo tão elástico para o financiamento de uma ponte, por que não se admitir um período mínimo de 6 anos para o financiamento de hotéis de turismo por um fundo criado com este objetivo? Não temos dúvidas de que tal providência revelar-se-á favorável para o aumento de nosso parque hoteleiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação** do  
**Projeto de Lei nº 1.633, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES  
Relator